



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057550-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL SIRIO LIBANÊS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32699

Agravo de Instrumento nº 2057550-45.2025.8.26.0000

Agravante: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital - Drtc 02

Comarca: São Paulo

Juíza: Paula Micheletto Cometti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido Liminar em Mandado de Segurança - ICMS – Operação de importação de equipamentos médicos de radioterapia - Entidade beneficente de assistência social – Preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN - Imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal que se aplica ao ICMS na importação – bem destinado a integrar o patrimônio da impetrante e a ser utilizado na consecução dos objetivos institucionais – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 220/221 dos autos de origem que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu o pedido liminar para permitir o desembaraço aduaneiro de equipamentos médicos sem a cobrança de ICMS sobre operação de importação.

Agrava a impetrante sustentando, em síntese, que há efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 187/2021, para reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150 inc. VI § 4º da Constituição Federal, a evidenciar o fundamento relevante. Quanto ao perigo de dano, argumenta que se trata de operação de importação de máscaras que serão utilizadas em tratamento de radioterapia no hospital, de modo que, caso não concedida a medida liminar, se sujeitará a altos custos de armazenamento e o atraso acarretará prejuízos que serão refletidos em toda a coletividade.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 17/18), processada com efeito suspensivo (fls. 23); contraminuta fls. 28/45; parecer do Ministério Público às fls. 62/65.

Manifestação de não oposição ao julgamento virtual às fls. 56 e 48 .

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês contra o Estado de São Paulo, para afastar a incidência de ICMS na operação de importação de máscaras para radioterapia objeto da *invoice* nº 20313330.

Ao analisar o pedido liminar, o MM Juízo de primeiro grau não vislumbrou a probabilidade do direito a justificar a concessão da medida pretendida, nos termos abaixo, a justificar a interposição do recurso ora em análise.

“No que se refere à liminar pleiteada, é caso de indeferimento. Isso porque não vislumbro, em uma primeira análise, a presença da probabilidade do direito a justificar a concessão da medida em sua forma liminar, considerando ser imprescindível que a autoridade coatora apresente suas informações, inclusive para que se possa verificar se a controvérsia posta é meramente jurídica, a justificar a utilização do mandado de segurança”.

Quanto à probabilidade do direito, anoto que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inc. VI da Constituição Federal veda a instituição de impostos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei.

Tais requisitos, disciplinados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber (i) proibição de distribuição de qualquer parcela do patrimônio da entidade ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) exigência de aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais integralmente no País; e (iii) obrigatoriedade da manutenção de escrituração das receitas e despesas em livros formais e com exatidão; foram demonstrados pela impetrante por meio da documentação que acompanha a petição inicial, na qual se inclui o Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (fls. 74/79), declaração de utilidade pública federal, estadual e municipal (fls. 80/89).

A impetrante demonstrou sua condição de instituição de assistência social. Para o STF *“O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.”*

(Supremo Tribunal Federal STF, REextr. nº 562.351, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/09/2012).

Com efeito, presentes os requisitos previstos em lei, conclui-se pela existência do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida liminar para afastar a incidência do ICMS na importação dos equipamentos médicos indicados, os quais serão utilizados na prestação de serviços de saúde, diretamente ligados às finalidades essenciais da entidade (art. 150, § 4º CF).

Nesse sentido já decidiu o E. STF:

“ICMS. IMUNIDADE. (ART. 150, VI, C, DA CF). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO. ENTIDADE BENEFICENTE. I. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, compreende as aquisições de produtos no mercado interno, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio dessas entidades beneficentes. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 535.922, rel. Min. Ellen Gracie, DJU 14.11.2008).

Portanto, merece provimento o presente agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e deferir a medida liminar. Nessa direção, precedentes desta Câmara e desta Corte envolvendo a mesma instituição (Hospital Sírio Libanês):

“Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – ICMS – Importação de equipamentos hospitalares – Instituição de assistência social sem fins lucrativos – Imunidade tributária – Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal – Liminar objetivando o desembaraço aduaneiro relativo à importação de bens sem o recolhimento do ICMS – Liminar indeferida – Reconhecimento do direito – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280697-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2020; Data de Registro: 15/01/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Importação de equipamentos hospitalares. Decisão que indefere liminar cujo objetivo era conseguir o desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do tributo. Presença dos requisitos legais. Imunidade tributária. Artigo 150, VI, "c", §4º, da CF/88 c.c. art. 14 do CTN. Precedentes recentíssimos envolvendo a mesma entidade. Ineficácia caso somente ao

final se conceda a ordem. Inexistência de dano à FESP. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000617-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

“ICMS. Imunidade. Hospital. CF art. 150, VI, 'c'. CTN art. 14. Importação de material hospitalar. Associação declarada de utilidade pública. Certificação de entidade beneficente de assistência social. Liminar indeferida. – A impetrante instruiu a petição inicial com vários documentos, dentre eles o Estatuto Social e CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério da Saúde e válido até 31-12-2017, mas com pedido tempestivo de renovação, de modo que a validade está estendida até a decisão do requerimento de renovação, nos termos do art. 24, § 2º da LF nº 12.101/09; tais circunstâncias a enquadram como 'instituição de assistência social', além de demonstrar suficientemente o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para a concessão da imunidade tributária e, conseqüentemente, a probabilidade do direito. O perigo da demora decorre do fato de que o desembaraço das mercadorias está previsto para 19-12-2019, conforme informado pela agravante. – Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285511-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020)

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator